

# Nova Carta concede vantagens a empresas nacionais



Bernardo Cabral (esq.) e Ulysses Guimarães na Mesa da Constituinte, que aprovou privilégios às empresas nacionais

## O que foi aprovado

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO V**

**DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO D**

**DEFESA NACIONAL**

**SUCESSÃO I**

**DO CONSELHO DA REPÚBLICA**

Art. 94 O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e deles p a r t i c i p a m : I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI — o Ministro da Justiça;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a reeleição.

Art. 95 — Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II — as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

**SUCESSÃO II**

**DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**

Art. 96 O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Ministro da Justiça;

V — os Ministros militares;

VI — o Ministro das Relações Exteriores;

VII — o Ministro do Planejamento;

Parágrafo 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos da Constituição;

II — opinar sobre a destinação das forças de defesa, de acordo com a e intervenção federal;

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER JUDICIÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**Art. 164 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, observando-se, na nomeação, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

c) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

d) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

e) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

f) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

g) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

h) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

i) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

j) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

k) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

l) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

m) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

n) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

o) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

p) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

q) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

r) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

s) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

t) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

u) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

v) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

w) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

x) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

y) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

z) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

aa) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

ab) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ac) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

ad) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

ae) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

af) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

ag) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

ah) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ai) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

aj) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

ak) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

al) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

am) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

an) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ao) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

ap) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

aq) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ar) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

as) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

at) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

au) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

av) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

aw) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ax) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

ay) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

az) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

ba) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bb) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bc) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bd) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

be) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bf) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bg) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bh) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bi) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bj) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bk) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bl) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bm) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bn) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bo) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bp) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

br) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bs) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bt) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bu) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

bv) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

bw) promoção por merecimento presupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e intregar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desse;

bx) se não houver com tais requisitos quem atender a exigência, a promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

by) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco altern